



PROCESSO Nº : 8.745-9/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ/MT
GESTOR : JOÃO BRAGA NETO
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ OAB/MT 11.972/0
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

II - RAZÕES DO VOTO

97 Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Nova Maringá, referentes ao exercício de 2019, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 82², § 2º, c/c, art. 176, § 2º³, ambos do RITCE/MT.

98. Inicialmente, cabe registrar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

99. Nessa esteira, o agente político cumpriu os percentuais constitucionais nas áreas da educação e saúde.

¹ **LC 269/2007 -Art. 33** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² **RITCE/MT Art. 82.** Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

³ **RITCE/MT - Art. 176.** O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

§ 2º. O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.





DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

100. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **31,74%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

101. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **95,57%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

102. Nova Maringá aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em 2019, o montante de **R\$ 5.999.000,24** (cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil reais e vinte e quatro centavos), correspondentes a **25,17%** (vinte e cinco inteiros e dezessete centésimos percentuais) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, todos da Constituição da República.

103. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição Federal.

DO DESEMPENHO FISCAL

104. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes em 2019** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de R\$ 32.162.319,36, o que corresponde a **83,86%** do total da receita orçamentária contabilizada pelo Município, cujo montante foi de R\$ 39.108.440,05.





105. A receita tributária própria atingiu o percentual de **13,40%** em relação ao total da receita orçamentária – exceto intraorçamentária - de **R\$ 34.706.697,31**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

106. Para o exercício de 2019, a despesa autorizada foi de R\$ 34.055.435,15 sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 33.565.416,80, liquidado R\$ 32.073.657,53 e pago R\$ 31.605.772,07, como demonstrado no Anexo 3, quadro 3.3.

107. Esse resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, obtendo-se superávit orçamentário de execução.

DAS IRREGULARIDADES

108. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Unidade de Instrução apontou a presença de 5 (cinco) irregularidades, desdobradas em 06 (seis) subitens nas contas anuais. Após a análise dos argumentos da defesa, a Secretária da SECEX de Receita e Governo, mediante Despacho (doc. digital 233629/2020), ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa (doc. digital 233628/2020), no qual a equipe técnica opinou pelo saneamento de 03 (três) irregularidades, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas, sendo elas:

DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

109. Neste sentido, coaduno com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, em afastar esses apontamentos sobre a responsabilidade do gestor, tendo em vista que o defendente trouxe nos autos justificativas, bem como comprovações documentais que, após analisadas pela equipe auditora, foram todas devidamente sanadas. Ou seja, comprovaram que os anexos que acompanham a LOA, relativo ao exercício de 2019, foram publicados na imprensa oficial dos Municípios – Jornal da AMM, em 14/12/2018, edição 3.125, (achado DB08). Com relação ao achado FB13, foi reconhecido o equívoco pela própria equipe técnica e demonstrada a compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO e, por fim, foi demonstrado pela defesa a disponibilidade de recursos para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro (FB03).

DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

110. Em atenção aos princípios constitucionais e administrativos, em especial, da motivação das decisões administrativas e da persuasão racional do julgador, pontuo as seguintes razões de meu convencimento, inicialmente, acerca das 03 (três) irregularidades remanescentes nas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, de responsabilidade do gestor Sr. João Braga Neto e exponho a seguinte fundamentação fática e jurídica.

111. ***Impropriedade_CB99_CONTABILIDADE_GRAVE_99.*** *Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.*





1.1) Contabilização a maior do valor retido a título de FUNDEB sobre a receita do ITR, contrariando normas da Lei 4320/64.

RELATÓRIO PRELIMNAR

112. A Equipe Auditora apontou que, conforme repasses efetuados pela União disponibilizados pela STN e registros efetuados pelo agente repassador (Banco do Brasil), foi deduzido da receita do Imposto Territorial Rural no mês de setembro/2019, o valor de R\$ 27.298,50, porém, foi registrado pela Prefeitura de Nova Maringá, o valor de R\$ 51.887,67, apresentando assim, uma diferença a maior no valor de R\$ 24.589,17, resultando em receita líquida do ITR **à menor** nesse montante, conforme demonstrado no Item 5.2.1.1.

DEFESA DO GESTOR

113. A defesa confirmou a divergência apontada neste item, esclarecendo tratar-se de débito nos recebimentos do ICMS, equivocadamente contabilizado com lançamento na conta redutora da receita do ITR, provocando a impropriedade no lançamento. Alegou que, mesmo havendo erro no lançamento contábil, não houve nenhum prejuízo ao erário, assim como não houve nenhuma interferência no resultado do exercício, quanto aos índices legais e constitucionais, apuração do quociente da execução orçamentária nem no valor total da receita arrecadada, motivo pelo qual requereu que a impropriedade seja convertida em recomendação.

ANÁLISE DA DEFESA

114. A Equipe, após analisar os argumentos do gestor, concluiu que estes não sanaram as falhas existentes no Anexo 10 (Comparativo da Receita), nas rubricas individuais envolvidas (contas de receita do ICMS e do ITR), permanecendo o total das receitas com valores não fidedignos. Ressaltou que, embora não tenha ocorrido alteração no total da receita e demais índices apurados, ainda porque o gestor não efetuou a





publicação da peça contábil citada, a irregularidade ocorreu, motivo pela qual mantiveram a impropriedade. A Equipe ressaltou ainda que, mesmo não havendo prejuízo ao erário, pode ocorrer o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sendo cabível a devida atenção no registro contábil e financeiro das receitas (conciliações), para que atenda à sua vinculação e destinação, além do espelhamento correto das receitas arrecadadas no exercício.

ALEGAÇÕES FINAIS

115. Em sede de alegações finais, o gestor reforçou que embora ocorrida a irregularidade, a responsabilidade deve ser atribuída ao contador, pois é o responsável pelos procedimentos de registro contábil de receita e despesa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

116. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, ressaltando que o gestor reconheceu a divergência e conseqüentemente a irregularidade apontada e ressaltou ainda que cabe ao gestor, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município, citando jurisprudência deste Tribunal. O *Parquet* concluiu (*sic*): “pela manutenção da irregularidade CB99, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que efetue, juntamente com o setor contábil, o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município”.

POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

117. Entendo que a transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba.





Portanto, irregularidades como essas ofendem claramente as normas de Direito Financeiro, nos termos do artigo 85 da Lei 4.320/1964, vejamos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

118. Segundo minha interpretação, verifico que se trata de divergência de registros contábeis, sendo esta decorrente da ausência de uma atuação efetiva do Contador da Prefeitura. Tal falha, sem dúvida, prejudica a análise dos demonstrativos contábeis, comprometendo a transparência das contas do Órgão. Outrossim, não posso concordar com a alegação final do gestor em responsabilizar o Contador, por não ser razoável que o Prefeito queira se eximir da responsabilidade. Ademais, nesse sentido é a jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas, ou seja, que cabe ao gestor, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município.

119. Por essa razão, acompanho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, pela **manutenção da irregularidade catalogada como CB.99**, recomendando-se que o Poder Executivo de Nova Maringá efetue, juntamente com o setor contábil, o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município.

120. **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.** *Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.*

A- 5.1) Não definição de metas de Resultado Nominal na LDO/2019, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF.





RELATÓRIO PRELIMINAR

121. A Equipe de Auditoria ressaltou que o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou as metas de resultado nominal para o exercício de 2019, o que caracterizou não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constituindo infração administrativa contra as finanças públicas (Apêndice A).

DEFESA DO GESTOR:

122. Alegou a defesa que não deixou de inserir as metas de Resultado Nominal, sendo que a irregularidade decorreu da geração dos relatórios da LDO do TCE-MT, por ocasião do envio por meio do processo nº 37.312-5/2018, visto que tal ponto não foi esclarecido em época oportuna. Ressaltou que o resultado nominal, nos termos da LRF, diz respeito a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida ao final do período de referência, comparada com o saldo ao final do período anterior, lembrando que a Prefeitura de Nova Maringá não possui registro de dívida consolidada registrada em seu Balanço.

ANÁLISE DA DEFESA:

123. A Equipe ao analisar a alegação do defendente de que o achado foi decorrente do relatório de acompanhamento simultâneo concluiu que a argumentação não procede, vez que essa irregularidade está espelhada no Anexo de Metas Fiscais constante da LDO enviada formalmente pelo jurisdicionado (APLIC/Prestação de Contas/Documentos LDO/Anexo de Metas Fiscais), conforme pode ser verificado no Apêndice B do relatório técnico de análise das contas anuais de 2019. Ressaltou a equipe que nada consta registrado a título de Resultado Nominal. Informou que o próprio defendente admite, que “compete ao gestor na elaboração das peças orçamentárias atentar-se ao cumprimento de todas as determinações contidas na legislação vigente,





pois é sabido que as metas fiscais são indispensáveis para dar racionalidade ao orçamento, vinculando-o a um planejamento fiscal responsável de longo prazo.”

ALEGAÇÕES FINAIS

124. Nas alegações finais, o gestor ressaltou que eventuais inconsistências relativas a LDO 2019 deveriam ser objeto de acompanhamento e não auditoria voltada para análise das contas de governo, tendo havido prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, porquanto inviabilizado o poder de autotutela pela administração municipal para correção de eventuais vícios. Argumentou ainda que a construção dos achados tiveram como pano de fundo as receitas e despesas das peças de planejamento na fase inicial, não havendo qualquer comparativo capaz de demonstrar inconsistência nas metas de resultado primário e/ou nominal decorrente da execução orçamentária. Assim, pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade de analisar fatos relativos à LDO 2019 no presente processo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

125. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão da Equipe Técnica e opinou “pela manutenção da irregularidade FB99 (achado 5.1), haja vista a confirmação do descumprimento do disposto no art. 4º, §1º, da LRF, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que inclua na LDO a meta de resultado nominal e o montante da dívida consolidada líquida.”

126. *B - 5.2) O demonstrativo de memória e metodologia de cálculo da metas fiscais anuais da LDO/2019 não foram apresentadas de forma consistente, a justificar os resultados indicados, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF.*

RELATÓRIO PRELIMINAR:





127. A Equipe auditora relatou que o demonstrativo de metas anuais que integra a LDO/2019 não estava instruída com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF.

128. Ressaltou que a metodologia e memória de cálculo foram apresentados de forma rasa e não atendem aos dispositivos da lei, especialmente os termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) e orientações da STN, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

129. O interessado alegou que a LDO foi elaborada em total sintonia com as exigências contidas no § 2º, II, do artigo 4º da LC Nº 101/2000. Argumentou que não foram apresentados pela Secex quais os eventos deixaram de ser praticados, capazes de afetar a consistência das metas fiscais perseguidas pela administração. E, por fim, sustentou inexistir razão para a manutenção do achado em questão, visto que a LDO perdeu sua validade em 31/12/2019 sem que essas informações consideradas inconsistentes fossem postas ao crivo do contraditório e ampla defesa de maneira tempestiva, para que o manifestante realizasse a correção, cabendo agora somente a expedição de determinação.

ANÁLISE DA DEFESA:

130. A equipe técnica ressaltou que as normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.





131. Concluiu a Equipe que “o Anexo de Metas Fiscais (Apêndice B, páginas 5 a 7), que fixou somente a meta de resultado primário, não foi devidamente instruído com memória e metodologia de cálculo a evidenciar a consistência da meta com a política fiscal do município e política econômica nacional. Constatou-se que o demonstrativo apresentado no Anexo de Metas não traz de forma clara e contundente, a forma como se chegou aos valores fixados, não apresentaram a memória de cálculo a demonstrar as variantes utilizadas, os índices em que se basearam, as circunstâncias que poderiam interferir no resultado pretendido. Limitaram-se a informar o valor nominal das receitas e dos grupos de despesas e sua variação no período de 2016 a 2021, insuficiente para evidenciar a consistência da meta com a política fiscal do município e política econômica nacional (valores projetados e resultados pretendidos). Informaram ainda, a projeção do percentual de crescimento anual do PIB e o percentual da inflação média projetada, porém, de forma genérica, aleatória, sem fazer conexão com as políticas municipal e nacional, e sem citar a base legal e técnica desses percentuais (fonte/origem). Assim, considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de Nova Maringá não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se mantida a irregularidade. (Relatório técnico de defesa – doc. digital nº 233628/2020, fl. 7)”

132. Dessa forma a Equipe concluiu em manter a irregularidade, considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de Nova Maringá não apresentou informação adicional que demonstrasse quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

ALEGAÇÕES FINAIS





133. Foram apresentadas as mesmas alegações do achado 5.1., as quais não tiveram o condão de sanar a irregularidade, tendo em vista que, conforme demonstrado nos autos, foi devidamente garantindo o devido processo legal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

134. O Ministério Público de Contas, inicialmente ressaltou que a defesa apresentou as mesmas alegações do achado 5.1. e que, de igual forma, devem ser rechaçadas, uma vez que conforme demonstrado foi devidamente garantindo o devido processo legal. Assim, em concordância com a equipe técnica, opinou “pela permanência da irregularidade FB99, achado 5.2 e pela emissão de recomendação, nos termos sugeridos pela SECEX, ao Chefe do Poder Executivo para que inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO, a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário e nominal, de forma detalhada e fundamentada, nos termos do art. 4º, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR – ACHADO FB99 (subitens 5.1 e 5.2)

135. Após acurada análise desse achado no planejamento e orçamento – **FB99**, entendo que restaram inequívocas a divergência apresentada pela SECEX de Receita e Governo de que o demonstrativo de metas anuais que integra a LDO/2019 não estava instruída com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

136. Consta no § 1º do art. 4º da LRF, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.





137. O *caput* e o inciso II do § 2º do art. 4º da LRF, regem que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e apresentará anexo com “*demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional*”.

138. Nesse sentido, o *caput* e o inciso I do artigo 5º da LRF, dispõe que o projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as normas da Lei Complementar, deve conter, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constates no Anexo de Metas Fiscais.

139. Concluo assim que, as metas fiscais são, portanto, o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento, razão pela qual mantenho as **irregularidades 5.1 e 5.2 (FB 99)**, ante as suas inequívocas materialidades, com recomendação à Câmara Municipal de Nova Maringá, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2019 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

a) **Observe e cumpra** a previsão do inciso II do § 2º do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal e o montante da dívida consolidada líquida que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) **Observe e cumpra** o disposto no *caput* e no inciso I do art. 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento





previsto na LOA, com os objetivos e metas constates no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019:

140. Entendo que as irregularidades (CB 99) e (FB 99) decorrentes do exame do balanço anual, ainda que de naturezas graves e que, portanto, devem ser sim repreendidas, não se afiguraram potencialmente capazes conduzirem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Nova Maringá, referentes ao exercício de 2019.

141. Mister consignar que, no presente caso, tem-se que o Poder Executivo apresentou resultados orçamentários que indicam que a receita arrecadada é maior do que a prevista, obtendo-se excesso de arrecadação. Já a despesa realizada é menor do que a autorizada em 1,44%, obtendo-se economia orçamentária. Na sequência, a partir dessas informações, ajustadas segundo critérios elencados no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obteve-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0895, o qual sinaliza a ocorrência de superávit na execução orçamentária. Além disso, verifica-se que os resultados apontam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido (art. 167, inciso II, da Constituição da República).

142. A Dívida Pública do Município em 31/12/2019, totalizava R\$ 2.796.928,21 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), constituindo-se de dívida flutuante, como está demonstrado no Quadro 20 do relatório deste voto.





143. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS), razão pela qual não foi elaborado relatório específico quanto à gestão previdenciária.

144. Assim, restaram cumpridos os imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério.

DISPOSITIVO DO VOTO

145. Diante do exposto, **acolho integralmente o Parecer Ministerial 5902/2020** (Doc.Digital 250439/2020), do Procurador de Contas, Getúlio **Velasco Moreira Filho**, para com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, exarar **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de **NOVA MARINGÁ**, exercício de 2019, gestão do **Sr. JOÃO BRAGA NETO**, tendo como Contadora a senhora **Luciana Garcia Harala - CRC/MT sob o número 016315/O-3**.

146. **Voto**, também, pelo saneamento das irregularidades **DB08, FB03 e FB13**, pela manutenção das irregularidades **CB99 e FB99 (subitens 5.1 e 5.2)** e por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **NOVA MARINGÁ** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2019 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) efetue, juntamente com o setor contábil, o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município;

II) observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela





Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III) observe e cumpra o disposto no *caput* e no inciso I do art. 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constates no Anexo de Metas Fiscais da LDO; e,

IV) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% na elaboração da Lei Orçamentária.

147. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2019 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

148. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

149. **É como voto.**

Cuiabá, MT, 07 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)⁴
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

